

# UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ROMÃS, DECERMILO E VILA LONGA - SÁTÃO

Exercício de 2023

Relatório n.º 7 /2026

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



## Índice

1.	INTRODUÇÃO .....	3
1.1.	Enquadramento da ação .....	3
1.2.	Caraterização da entidade.....	3
2.	CONTRADITÓRIO .....	4
3.	EXAME DA CONTA.....	4
3.1.	Procedimentos de verificação .....	4
3.2.	Prestação de contas e Instrução.....	5
3.3.	Base para a decisão.....	5
3.3.1.	Instrução da conta.....	5
3.3.2.	Utilização do Saldo da Gerência Anterior .....	6
3.3.3.	Princípios da Não Compensação e Universalidade.....	8
4.	CONCLUSÃO .....	9
5.	RECOMENDAÇÕES .....	10
6.	VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	10
7.	EMOLUMENTOS .....	10
8.	DECISÃO .....	10
	ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ROMÃS, DECERMILO E VILA LONGA EM 2023 .....	12
	ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS .....	12
	ANEXO III – FICHA TÉCNICA .....	12
	ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	12

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada uma verificação interna da conta da União das Freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa - Sátão, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2023, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>1</sup>
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>2</sup>, doravante designada como LOPTC, e no n.º 2 do artigo 128.º do Regulamento do TC<sup>3</sup>.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão da 2.ª Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros, a Demonstração de Desempenho Orçamental (que traduz uma execução orçamental da receita de 252.114,05 €<sup>4</sup>, da despesa no valor de 246.673,55 € e um saldo final de 5.440,50 €).

### 1.2. Caracterização da entidade

5. A União das Freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa localiza-se no município de Sátão.
6. Rege-se pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL).
7. A União das Freguesias exerce as funções que lhe estão cometidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente no seu art.º 7.º, tendo como atribuições a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações.
8. Para efeitos de administração da União das Freguesias são eleitos órgãos próprios (executivo e deliberativo) aos quais compete assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos definidos na supracitada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

---

<sup>1</sup> Cfr. Anexo I.

<sup>2</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), na sua atual redação.

<sup>3</sup> Regulamento n.º 112/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado pelas Resoluções do TC n.ºs 3/2021, 2/2022, 3/2023-PG e 1/2025 – PG, publicadas no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março de 2021, n.º 68, de 6 de abril de 2022, n.º 5, de 8 de janeiro de 2024 e n.º 65, de abril de 2025, respetivamente.

<sup>4</sup> Incluindo um saldo inicial de 44.394,41 €.

## 2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2023 e sobre as eventuais infrações financeiras:

Nome	Órgão/Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Junta de Freguesia	Atual Órgão Executivo	Ofício 3622/2026, 30 de janeiro	Não se pronunciou em sede de contraditório
Olindo de Albuquerque Pimentel	Presidente	Ofício 3625/2026, 30 de janeiro	
Belarmino Pereira Leitão	Tesoureiro	Ofício 3628/2026, 30 de janeiro	
Linda Susana Tomás Nunes	Secretária	Ofício 3629/2026, 30 de janeiro	

10. Decorrido o prazo para o exercício do contraditório, nenhum dos responsáveis identificados exerceu o seu direito, pelo que não havendo contestação às matérias abordadas no relato submetido a contraditório se mantêm as conclusões e recomendações projetadas.

## 3. EXAME DA CONTA

### 3.1. Procedimentos de verificação

11. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- Análise e conferência da Demonstração de Desempenho Orçamental para a demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no artigo 53.º da LOPTC;
  - Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 - PG, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas não se encontram completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, adequadas à compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
  - Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
12. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 53.º da LOPTC.

### 3.2. Prestação de contas e Instrução

13. As demonstrações orçamentais foram preparadas de acordo com o referencial contabilístico previsto no DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), e com as regras do regime simplificado - microentidades, nos termos da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, aplicável às entidades de menor dimensão e risco orçamental.
14. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 1/2019 – PG e a Resolução n.º 3/2023<sup>5</sup>, de 7 de dezembro.
15. Pelo exame da Demonstração do Desempenho Orçamental (DDORC), apurou-se que o resultado da gestão de 2023, da União das Freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa - Sátão, é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Recebimentos		Pagamentos	
Saldo de abertura	44.394,41 €	Pagamentos	246.673,55 €
Recebimentos	207.719,64 €	Saldo de encerramento	5.440,50 €
<b>Total</b>	<b>252.114,05 €</b>	<b>Total</b>	<b>252.114,05 €</b>

### 3.3. Base para a decisão

16. Da análise aos documentos de prestação de contas, verificou-se que nem todos os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

#### 3.3.1. Instrução da conta

17. Importa, previamente, salientar que a obrigatoriedade de prestação de contas ao abrigo da já mencionada Instrução n.º 1/2019-PG é recente. Dessa circunstância decorre a constatação da falta de alguns documentos exigíveis ou do seu adequado/completo preenchimento, entretanto enviada e/ou corrigida, à exceção daqueles que continuam em falta e se faz referência nos pontos seguintes.
18. O mapa da Divulgação de Inventário do Património apresenta-se incompleto, por não se encontrarem devidamente preenchidas, designadamente, as colunas referentes ao “Valor de aquisição” e “Rubrica de classificação económica”. Assim, a Autarquia, deverá assegurar, em futuras prestações de contas, o preenchimento rigoroso do referido mapa.
19. O Anexo às demonstrações orçamentais (DO) não foi remetido, embora seja de elaboração obrigatória, nos termos da Norma de Contabilidade Pública n.º 26 do SNC- AP. Este

<sup>5</sup> Publicada em DR n.º 9, 2ª Secção, de 12 de janeiro de 2024.

documento tem como objetivo apresentar informação adicional à constante nas demonstrações orçamentais, proporcionando descrições ou desagregações de itens dessas demonstrações. Refira-se, ainda, que o Anexo às DO não se restringe aos mapas previstos na NCP n.º 26, conforme o enviado pela autarquia, trata-se de um documento explicativo, que deve conter informação útil para a melhor compreensão destas demonstrações<sup>6</sup>.

### 3.3.2. Utilização do Saldo da Gerência Anterior

20. Após a análise da Demonstração de Desempenho Orçamental de 2023, constatou-se que a receita total cobrada (207.719,64 €) não foi suficiente para cobrir a despesa total paga (246.673,55 €), o que constitui um incumprimento do princípio da estabilidade orçamental e da regra do equilíbrio previstos no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 40.º, ambos do RFALEI. Desta circunstância resulta que foi utilizado parcialmente o saldo da gerência anterior, no valor de 38.953,91 €, para fazer face às referidas despesas<sup>7</sup>.
21. Sendo certo que o saldo de gerência do ano anterior pode ser utilizado, tal só é admissível se houver uma revisão orçamental para a sua integração no orçamento, conforme estabelecido nos pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.4 do POCAL<sup>8</sup>, elaborada pelo órgão executivo<sup>9</sup> e aprovada pelo órgão deliberativo<sup>10</sup>.
22. Pela análise da Demonstração de Execução Orçamental da Receita e do mapa de Alterações Orçamentais da Receita do exercício de 2023, confirmou-se a inexistência de qualquer registo no agrupamento de classificação económica 16.00.00, relativa ao saldo da gerência anterior.
23. Em resposta ao ofício de diligências instrutórias, a autarquia esclareceu a este propósito que *“No ano 2023 não foi efetuada nenhuma revisão orçamental. O saldo da gerência anterior 2022 foi aprovado na prestação de contas em abril de 2023.”*
24. O facto de não ter sido efetuada uma revisão orçamental com vista à utilização de parte do saldo da gerência anterior, para fazer face ao pagamento de despesas orçamentais, representa uma omissão legal, que contraria o estipulado no ponto 8.3.1.4 do POCAL.
25. Assim, os membros da Junta de Freguesia não promoveram, como lhes competia, a elaboração da revisão orçamental e, conseqüentemente, não a submeteram à aprovação pela Assembleia de Freguesia.

---

<sup>6</sup> No futuro, deverá ser apresentado o Anexo às demonstrações orçamentais de forma autónoma, distinguindo-se do Relatório de Gestão, por este último conter informação de evolução/ comparabilidade de exercícios económicos e taxas de execução, e o primeiro, apresentar desagregações de itens das demonstrações orçamentais.

<sup>7</sup> A despesa total evidenciada na DDORC ascende a 246.673,55€, pelo que o valor do saldo de gerência anterior usado representa 16% da despesa.

<sup>8</sup> As regras relacionadas com as modificações orçamentais (revisões e alterações) previstas no ponto 8.3.1 do POCAL, mantêm-se em vigor por força da aplicação do artigo 17.º do SNC-AP.

<sup>9</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL.

<sup>10</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

26. Ao atuar da forma descrita, os membros do órgão executivo em funções no período de 01/01 a 31/12/2023, não agiram com o cuidado e a diligência que lhes eram exigíveis no que se refere à execução do orçamento da União das Freguesias, violando a regra do equilíbrio orçamental que consiste em garantir que as receitas previstas e arrecadas são suficientes para cobrir todas as despesas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 40.º do RFALEI e o princípio da estabilidade orçamental previsto no artigo 5.º do RFALEI, bem como não respeitaram o órgão deliberativo ao utilizarem o saldo da gerência anterior sem a sua prévia aprovação.
27. Decorre do esclarecimento remetido pela entidade que a revisão orçamental não foi efetuada por desconhecimento dos membros do órgão executivo, contrariando assim os preceitos e deveres legais, que afixam a legalidade da gestão orçamental da União das Freguesias.
28. Do comportamento supra descrito, resultou o incumprimento do princípio da estabilidade orçamental, da regra do equilíbrio orçamental e a utilização do saldo da gerência anterior sem a sua inscrição através de revisão orçamental, tendo sido violadas as disposições do ponto 8.3.1.4 do POCAL e os artigos 5.º e 40.º, n.º 1 do RFALEI. Tal situação é, por isso, suscetível de constituir infração financeira sancionatória, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros da Junta de Freguesia em funções em 2023, a quem competia executar o orçamento com legalidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL.
29. Ainda assim, ponderada a justificação apresentada pelos responsáveis em sede de diligências instrutórias da conta, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, conforme previsto no n.º 9, do artigo 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. A este propósito, assinala-se que:
  - a) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento do princípio da estabilidade orçamental, da regra do equilíbrio orçamental e a inscrição do saldo da gerência anterior mediante revisão orçamental aprovada pela Assembleia de Freguesia, foi apresentada a justificação para o ocorrido que evidencia que a situação apurada apenas pode ser imputada aos seus autores a título de negligência;
  - b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção dos procedimentos adotados.
30. Deste modo, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que a situação relatada resulta de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

### 3.3.3. Princípios da Não Compensação e Universalidade

31. Analisado o mapa das Transferências e Subsídios Recebidos, verifica-se a existência de uma diferença no valor do Fundo de Financiamento da Freguesia (FFF) em relação ao montante de transferências certificado pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL). Esta certidão de receita da DGAL reflete o Fundo de Financiamento da Freguesia (FFF) previsto no mapa 13 da Lei do Orçamento do Estado para 2023<sup>11</sup> (LOE/2023), no valor de 101.097,00 €, e a dedução da verba para Serviço Nacional de Saúde (SNS) pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos trabalhadores da autarquia, nos termos do artigo 218.º da LOE/2023, no montante de 371,89€.
32. A União das Freguesias em apreço registou a receita do FFF de acordo com o valor recebido através de transferência bancária (100.725,11 €), ou seja, deduzida da retenção para o SNS, incumprindo com o princípio da não compensação<sup>12</sup>, que determina que todas as receitas são registadas pela importância integral, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza. Ou seja, o montante relativo ao pagamento para o SNS constitui uma despesa, devendo ser registado como tal, independentemente, do pagamento ser efetuado pelo mecanismo de retenção operado pela DGAL aquando da transferência do FFF.
33. Assim, constata-se que o registo inadequado da receita bruta do Fundo de Financiamento da Freguesia e da despesa relativa ao Serviço Nacional de Saúde, implicou na omissão de receita e de despesa, em desrespeito de princípios orçamentais (universalidade<sup>13</sup> e não compensação), situação que é suscetível de consubstanciar infração financeira de natureza sancionatória, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros da Junta de Freguesia em funções em 2023, a quem competia executar o orçamento de acordo com as normas legais mencionadas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL.
34. Na medida em que os responsáveis não se exerceram o direito de contraditório, mantêm-se as conclusões da verificação interna, mas, atento aos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, suscita-se a possibilidade de relevação da eventual responsabilidade financeira supra identificadas:
  - a) Quanto ao requisito da alínea a) do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o o adequado registo da receita bruta do Fundo de Financiamento das Freguesias e da despesa correspondente ao Serviço Nacional de Saúde, a resposta formulada em sede de diligências instrutórias revela o desconhecimento sobre estas matérias, o que evidencia que as situações apuradas apenas podem ser imputadas aos seus autores a título de negligência.

---

<sup>11</sup> Lei n.º 24-D/2022, de 30/12.

<sup>12</sup> Artigo 15.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual (Lei de Enquadramento Orçamental).

<sup>13</sup> Artigo 9.º B do RFALEI e artigo 9.º da Lei de Enquadramento Orçamental.

b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores, nem por parte do Tribunal de Contas nem de qualquer órgão de controlo interno, tendentes à correção dos procedimentos adotados.

35. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre as matérias e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, consideramos estarem reunidos os pressupostos da relevação das responsabilidades financeiras sancionatórias indicadas neste Relatório.

#### 4 CONCLUSÃO

36. Face à análise e conferência documental da presente conta e tendo em consideração as correções, documentação e justificações apresentadas pela entidade, destacam-se as seguintes situações:

- a) O processo de prestação de contas foi, em termos gerais, instruído com os documentos previstos na Instrução n.º 1/2019-PG, aplicável às microentidades, tendo-se, contudo, verificado que alguns desses documentos carecem de correção e de maior rigor na informação neles constante.
- b) A utilização do saldo da gerência anterior sem a sua inscrição através de revisão orçamental aprovada pelo órgão deliberativo, incumprindo o ponto 8.3.1.4 do POCAL<sup>14</sup>, o artigo 5.º do RFALEI e o n.º 1 do artigo 40.º do RFALEI.
- c) O registo inadequado da receita bruta do Fundo de Financiamento da Freguesia e da despesa relativa ao Serviço Nacional de Saúde, implicou na omissão de receita e de despesa, em desrespeito de princípios orçamentais (universalidade e não compensação).

37. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, dão origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, bem como as que configuram irregularidades de natureza técnica e administrativa e evidenciam eventuais infrações financeiras sancionatórias pela violação de normas legais, afeta com significado a conta de 2023 desta União das Freguesias, uma vez que se qualifica como relevante pela respetiva natureza e materialidade.

38. Nestes termos, conclui-se que a conta relativa ao exercício de 2023, analisada no âmbito da presente verificação interna, não reúne as condições para ser objeto de homologação.

---

<sup>14</sup> Em vigor por força do artigo 17.º do SNC-AP.

## 5. RECOMENDAÇÕES

39. Considerando o exposto no presente relatório, recomenda-se à União das Freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa – Sátão a implementação de medidas com vista a:
- a) Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas, preenchendo de forma completa e adequada os mapas e formulários e remetendo todos os documentos exigidos.
  - b) Respeitar o princípio da estabilidade orçamental e a regra do equilíbrio orçamental estabelecidas nos artigos 5.º e 40.º do RJALEI, bem como as regras inerentes às revisões orçamentais, designadamente, quanto à utilização do saldo da gerência anterior, previstas no ponto 8.3.1.4 do POCAL<sup>15</sup> e à sua aprovação pelo órgão deliberativo.
  - c) Observar os princípios da universalidade e da não compensação no registo das receitas e das despesas relacionadas com o Fundo de Financiamento das Freguesias e com o SNS, respetivamente.

## 6. VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

40. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC.

## 7. EMOLUMENTOS

41. Não serão devidos emolumentos uma vez que, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, conjugados com a alínea b), do artigo 13.º do mencionado diploma, o valor da receita própria de 2023 é inferior a 514.920€<sup>16</sup>.

## 8. DECISÃO

42. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2023.
  - b) Aprovar a recusa de homologação da conta da União das Freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa – Sátão, do exercício de 2023, com as recomendações formuladas no ponto 5;

---

<sup>15</sup> Em vigor por força do artigo 17.º do SNC-AP.

<sup>16</sup> Ou seja, 1500 vezes o valor de referência legalmente fixado (343,28€).

- c) Relevar a responsabilidade sancionatória, pelo incumprimento das situações evidenciadas no presente Relatório, dos membros do órgão executivo em funções em 2023, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório e ao atual órgão executivo da União das Freguesias.
- e) Comunicar à Assembleia de Freguesia e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a decisão sobre a presente verificação interna de contas, em cumprimento do artigo 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- f) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º da LOPTC.
- g) Determinar que, no prazo de 180 dias, o órgão executivo da União das Freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório.
- h) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4 do artigo 9.º da LOPTC.
- i) Determinar que não são devidos os emolumentos, conforme ponto 7 do Relatório.

Tribunal de Contas, em 30 de abril de 2026.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Luis Filipe Cracel Viana)

(Sofia David)

**ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ROMÃS, DECERMILO E VILA LONGA EM 2023**

Responsável	Órgão/Cargo	Período de responsabilidade
Olindo de Albuquerque Pimentel	Presidente	01/01 a 31/12/2023
Belarmino Pereira Leitão	Tesoureiro	01/01 a 31/12/2023
Linda Susana Tomás Nunes	Secretária	01/01 a 31/12/2023

**ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS**

União das Freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa - Sítio - Gerência de 2023			
ARTIGO	INCIDÊNCIA		EMOLUMENTOS
9.º, n.º 4	Receita Própria Cobrada	207,719.64	
	A deduzir:		
	Encargos de Cobrança:	0.00	
	Transferências Correntes:	147,039.11	
	Transferências de Capital:	43,050.33	
	Empréstimos:	0.00	
	Reembolsos e Reposições:	0.00	190,089.44
9.º, n.º 2		0.20 %	17,630.20
13.º, b)	Total de Emolumentos (Euros)		0,00

**ANEXO III – FICHA TÉCNICA**

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora - Chefe	Carla Linder Martins
Técnica Superior	Lidia Gomes Garanito

**ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Processo da conta n.º 4823/2023; Ofício de diligências instrutórias e resposta da União das Freguesias; Contraditório (Ofícios de notificação); Anteprojeto de Relatório.	1 a 140